



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

ACÓRDÃO 07/2024

Recurso Voluntário SEI n°. 24.0.000003537-4

Grupo Julgador n°. 23.0.000038650-2

Recorrente: *JOSÉ NOGUEIRA*.

Conselheiro Relator: Tiago Antunes do Nascimento e Silva

**Ementa: IPTU.REVISÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO
CONHECIDO.INTEMPESTIVIDADE.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente *JOSÉ NOGUEIRA*, contra a decisão do Grupo Julgador (SEI n° 23.0.000038650-2) que manteve na íntegra o lançamento dos créditos de IPTU e taxas.

O recorrente alega, em síntese, que o imóvel não era baldio em todo o período que foi alvo do lançamento tributário, alega ainda que foi informado que o prazo para recorrer era de 20 dias úteis.

A decisão do Grupo Julgador frisou o amplo material probatório produzido pela fiscalização e que a apresentação das imagens históricas demonstra que o imóvel era baldio desde 2017.

O representante da Fazenda Pública Municipal opinou pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação do acórdão 07/2024.....

não conhecimento do recurso, em face da intempestividade, e também pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

Senhora Presidente,
Demais Conselheiros.

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE

A ciência da decisão do grupo julgador ocorreu em 22/12/2023 (pg. 37 do SEI no 23.0.000038650-2), tendo interposto o presente Recurso em 22/01/2024, tendo decorrido 30 dias.

O art. 83, da Lei Municipal 1.783/77, dispõe que "da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão". Por sua vez, assevera o art. 142, caput c/c par. único, do mesmo diploma, que "os prazos fixados (...) serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 07/2024.....

Portanto, foi extrapolado o prazo legal de 20 dias corridos para interposição do Recurso Voluntário.

Diante da sua intempestividade, VOTO pelo não conhecimento do recurso.

É como voto.

Os conselheiros Paulo Amaro Massardo Miranda, Fernando da Silva de Vargas, Cristiano Vargas Buchor, Daniela Silveira Pontes Naconeski e Elaine Cofcevicz, acompanharam o voto do relator e por unanimidade, negaram provimento ao recurso por intempestividade.

Canoas, 13 de agosto de 2025.


Patricia de Souza Leandro Teixeira

Presidente


Tiago Antunes do Nascimento e Silva

Conselheiro Relator

